

Objeto: Licitação (Dispensa)

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Interessado: Sr. Alessio Trindade de Barros (Sec. de Estado da Educação)

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. LICITAÇÃO. DISPENSA nº 16/2017. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR FORMALIZAÇÕES TÉCNICO-PEDAGÓGICAS JUNTO A PROFESSORES E GESTORES DE ESCOLAS QUE POSSUEM A ETAPA "ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL". EXAME DE LEGALIDADE. Constatação de eivas impactantes na análise do procedimento licitatório. Julgamento pela IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO DELE CORRENTE. COMINAÇÃO DE RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTÃO. TRALADO DA DECISÃO PARA OS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO RELATIVA AO EXERCICIO DE 2017.

ACÓRDÃO AC1 TC 01102/19

RELATÓRIO

Antes de adentrar na análise propriamente dita do processo, registro que o presente estava sob o comando do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, passando pelo Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, retornando para o antigo Relator e, em 03/04/2019 próximo passado, em decorrência de decisão plenária¹, foram os processos de responsabilidade do gestor da Secretaria de Estado da Educação, exercícios 2017 a 2020 a mim redistribuídos.

Dito isto, passo a relatar:

Tratam os presentes autos do exame do procedimento Licitatório na modalidade Dispensa de Licitação de nº 16/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Educação (SEE), objetivando a contratação de empresa especializada para realizar formalizações técnico-pedagógicas junto a professores e gestores das escolas que possuem a etapa "Anos finais do ensino fundamental", realização de avaliação de aprendizagem dos alunos para todos os estudantes dessa etapa e desenvolvimento de atividades de apoio à aprendizagem para os estudantes.

Colhe-se do álbum processual às fl. 32/39 que foi celebrado o contrato de nº $087/17^2$ entre a Secretaria de Estado da Educação (SEE/PB), representada pelo seu titular o Sr. Aléssio Trindade de Barros e a INSTITUTO QUALIDADE DO ENSINO - IQE — CNPJ: 00.000.633/0002-80, com sede na avenida Rui Barbosa, 1363, salas 116 e 118, Graças — Recife-PE, no valor total de R\$ 5.800.000,00, com vigência de 275 (duzentos e setenta e cinco

¹ Vide Ata da Sessão Ordinária 2213

² Vide fls. 2/9

 $T: CONSELHEIROS \\ Gab.\ Cons.\ Fernando\ Rodrigues\ Catao\\ SESS\~AO\ C\^AMARA\\ 2019\\ \ 07-Julho\\ \ 04-07\\ \ Item\ 04-lic-TC\ 19960-17\ educação.doc$



dias) contados a partir da celebração do contrato³, sendo a sua vigência adstrita ao respectivo crédito orçamentário, conforme abaixo discriminado:

Item	Descrição	Un.	Qtde	Valor Unitário	Valor Total
01	Constitui objeto da avença a contratação de empresa especializada para o desenvolvimento das ações necessárias à melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem dos alunos do Ensino Fundamental, 6º ao 9º anos, por meio de um conjunto de ações articuladas de intervenção na prática escolar, incluindo; - A formação de formadores de professores se constituirá em 6 (seis) módulos de 40 horas cada, e buscará levar o formador a dominar os conteúdos, as práticas da disciplina as competências para exercício da formação de professores; -Formação continuada de professores em serviço, por meio de oficinas presenciais estudo de materia si de apoio ao longo da duração do Programa; -Formação da equipe Gestora (gestores escolares), se constituirá em 2 (dois) módulos de 16 horas cada gestão escolar; -Avaliação de aprendizagem dos alunos, a avaliação é tomada como um recurso para: [i] diagnosticar os conhecimentos dos alunos sobre os conteúdos com os influenciar a tomada de decisão sobre o processo de desenvolvimento da aprendizagem e [iii diagnosticar, ao final da aprendizagem de uma sequência didática, ou de uni ciclo, o que foi de fato aprendido; -Desenvolvimento de atividades de apoio à aprendizagem para os alunos (Reforço escolar): atividades de reforço ou apoio a aprendizagem para os alunos que aínda não desenvolveram as habilidades essenciais à continuação de seus estudos e cessão de materiais de apoio à aprendizagem adequada a características e ritmos de aprendizagem diferenciados.	Un.	01	R\$ 5.800.000,00	R\$ 5.800.000.0
Valor Total	R\$ 5.800.000,00 (cinco milhões e	oitocer	ntos mi	il reais)	

Extrai-se também que a gestora do contrato foi a servidora Julia Gislandia de Araújo, matrícula 170.896-1 (fls. 40), e que a justificativa para aquisição dos livros de exclusividade da mencionada Editora por meio da Dispensa, foi de 25 de agosto de 2016 (fls. 7/8).

O certame foi ratificado em 04/12/217 e publicado no dia seguinte.

A unidade de instrução emitiu relatório preliminar às fls. 43/46 e, após análise de defesa, fls. 198/205, concluiu pela permanência das seguintes eivas:

- 1. **Ausência** dos documentos de habilitação conforme exigência dos art. 30 (habilitação técnica) e 31, § I (habilitação econômico-financeira), da Lei nº 8.666/1993;
- 2. Os serviços objetos da dispensa enquadram-se como serviços de natureza complexa, por envolverem trabalhos realizados por equipes especializadas e capacitadas para realizar as tarefas, que exigem mobilização, nível de experiência e de escolaridade específicas, com capacidade de análises para avaliação dos resultados. Serviços desta natureza e magnitude de valor, onde há a predominância intelectual na participação do corpo técnico, de acordo com o disposto nos Arts. 23, 45 e 46 da Lei

-

^{3 07/12/2017}



nº 8.666/1993, devem ser licitados através de Concorrência do tipo técnica e preço, e não por dispensa de licitação, tendo em vista a existência de instituições capacitadas que se destinam regimental ou estatutariamente a pesquisa, ao ensino ou desenvolvimento institucional.

Submetidos os autos ao **Órgão Ministerial**, este, opinou em síntese, às fls. 208/215, pela irregularidade do procedimento licitatório e aplicação de multa ao gestor responsável, sem prejuízo do envio de recomendações.

O processo constou da pauta da sessão do dia 21/08/2018, sob a relatoria do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, na qual se decidiu encaminhar o processo à DICOG I para analisar a documentação apresentada e encartada às fls. 225/230, bem como verificar a execução do contrato de Dispensa de Licitação de nº 16/2017.

A unidade de instrução às fls. 233/237 produziu relatório de complementação de instrução através do qual ratificou seu entendimento no sentido de que os serviços deveriam ser licitados através de Concorrência do tipo técnica e preço, e não por Dispensa de licitação, tendo em vista a existência de instituições capacitadas que se destinam regimental ou estatutariamente a pesquisa, ao ensino ou desenvolvimento institucional.

Ato contínuo, com a Relatoria nesta ocasião a cargo do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, o processo retornou à DICOG I (despacho de fls. 238) para se pronunciar acerca da execução do contrato, vez que não foi feita qualquer referência ao mesmo.

A unidade de instrução ressaltou às fls. 511 que, conforme informação do SIAF, o valor do contrato 087/17 foi **pago totalmente** e que de acordo com o Portfólio do Programa Qualiescola Paraíba 2018, a execução do contrato abrangeu 394 (trezentos e noventa e quatro) escolas, 68 (sessenta e oito) formadores, 1.158 (mil, cento e cinquenta e oito) professores, 2.983 (duas mil, novecentos e oitenta e três) turmas, 90.578 (noventa mil, quinhentos e setenta e oito). 171 (cento e setenta e um) municípios.

Ressaltou também que, através de inspeção in loco realizada em 23.10.2018, foi informado que o objeto total do contrato seria cumprido até o final de 2018, com o diagnóstico final da aprendizagem de uma sequência didática, ou de uni (sic) ciclo e, em outra inspeção (24.08.2018), desta vez, na Gerência Regional de Ensino, foi dado constatar:

- A regularidade da execução do objeto contratual e da comprovação da prestação dos serviços, restando apenas o diagnóstico final da aprendizagem de uma sequência didática, ou de uni (sic) ciclo, previsto no objeto do contrato, o que deverá ser providenciado.
- 2. Que apesar da constatação da regularidade da execução do objeto contratual e da comprovação da prestação dos serviços, o pagamento antecipado do objeto do contrato, antes da sua completa execução, não se amolda aos princípios que norteiam o processamento da despesa pública. O pagamento deve ser precedido da liquidação da despesa, que no caso em tela, ocorre com a efetiva prestação do serviço. Em se tratando de contrato de trato sucessivo ou cujo objeto é cumprido em etapa, o pagamento deveria ser realizado à medida que cada etapa fosse cumprida.



E por fim concluiu pela irregularidade do pagamento antecipado do objeto do contrato, antes da sua completa execução, uma vez que o pagamento deve ser precedido da liquidação da despesa.

Novel pronunciamento do **Órgão Ministerial** de fls. 516/521, através do qual retifica o parecer anterior e nesta ocasião opinou:

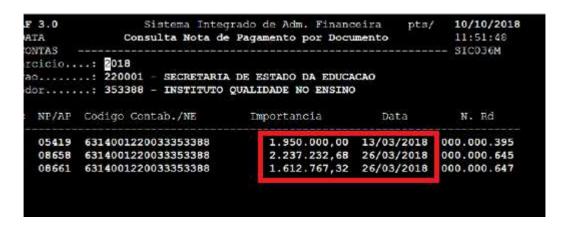
- 1. Pela **regularidade com ressalva**, da contratação pública examinada (dispensa de licitação e respectivo contrato);
- 2. Pela **expedição de recomendação ao Secretário de Estado da Educação**, no sentido de que empregue medidas administrativas tendentes a evitar a ocorrência de pagamentos antes da prestação completa do serviço/atividade ou bem adquirido contratualmente.

É o relatório, informando que foi expedida a intimação de praxe para a presente sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

No ponto. Consoante apontado pela unidade de instrução, apesar da constatação da regularidade da execução do objeto contratual e da comprovação da prestação dos serviços, o pagamento antecipado do objeto do contrato, antes da sua completa execução é revelador de descumprimento aos princípios norteadores do processamento regular da despesa pública, conforme estabelecido na Lei 4.320/64.

Assim, na esteira de seu pronunciamento, em se tratando de contrato de trato sucessivo ou cujo objeto é cumprido em etapa, o pagamento deveria ser realizado à medida que cada etapa fosse cumprida, e não na sua integralidade como praticamente ocorreu, dado que foi pago nos dias 13 (uma parcela) e 26 de março de 2018 (duas parcelas), fato que repercute negativamente na análise da execução do contrato, atraindo por isso mesmo cominação de multa.



Ademais, de igual modo ao apontado por mim nos processos TC 20739/17 e TC 20856/17 é de se causar estranheza a realização de procedimento licitatório, neste caso, de DISPENSA, para despesas de grande vulto, no apagar das luzes do exercício de 2017,



fato ensejador de questionamentos no sentido de que o Estado assim agiu de modo a arrumar a despesa total na Educação com vistas ao atendimento da exigência constitucional de aplicação de pelo menos 25% da receita de impostos e transferências em Educação, senão vejamos:

- 1. Licitação realizada em 04/12/2017;
- 2. **Contrato** assinado em <u>07/12/2017</u>;
- 3. <u>Despesa</u> no valor de R\$ 5.800.000,00, conforme informação constante do processo de prestação de contas do Governo do Estado, exercício de 2017, processo TC 6315/18, Inscrita em Restos a Pagar;
- 4. <u>Pagamento</u> no primeiro trimestre de 2018, conforme informações extraídas do processo TC 6012/19 que trata da Prestação do Governo do Estado, exercício de 2018, conforme abaixo demonstrado:

====

Sistema Integrado de Administracao Financeira 2017 PAGINA.: 0029 Restos a Pagar Adm Direta SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO Data: 22/02/2018 Nao Processados

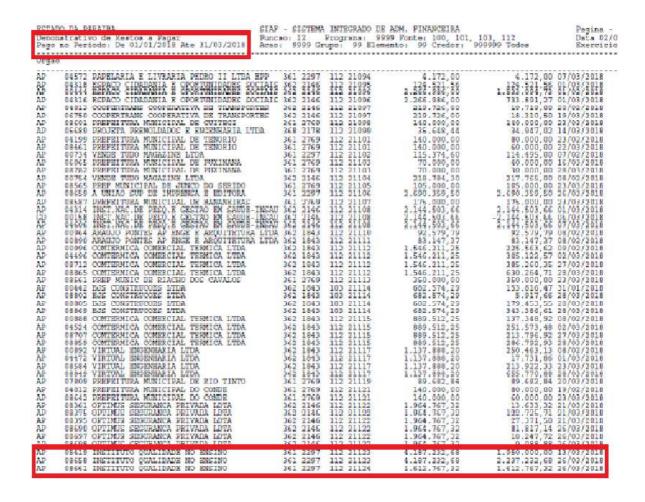
```
INSCR. FORNECEDOR VLR. INSCRITO SALDO A PAGAR
00557 DROPS BUFEET EVENTOS 83.577,50 83.577,50
00558 PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS 90.000,00 90.000,00
00559 AMBIENTAL CONTROLE DE PRAGAS LTDA 498.649,60 498.649,60
00560 KAIROS SEGURANCA LTDA 847.992,28 847.992,28
00561 RIX INTERNET LTDA 1.303.687,00 1.179.320,34
00562 LUTTY LUCIVAN ELIAS ROCHA E OUTROS 150.340,00 150.340,00
00563 ECOSERV SAUDE AMBIENTAL LTDA 214.582,00 214.582,00
00564 PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BENTO 336.000,00 336.000,00
00565 COOPERTRANS COOPERATIVA DE TRANSPORTES 219.726,00 219.726,00
00566 PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLANEA 79.800,00 79.800,00
00567 RECOL ENGENHARIA E SERVICOS LTDA ME 35.000,00 35.000,00
00568 JOAO SIMOES DO CARMO 188.919,00 188.919,00
00569 INST HISTORICO E GEOGRAFICO PARAIBANO 25.000,00 15.000,00
00570 UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA 3.900.149,90 3.900.149,90
00571 BORBOREMA MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA 41.829,84 41.829,84
00572 INST.NAC.DE PESQ.E GESTAO EM SAUDE-INSAU 124.521,56 124.521,56
00573 TRANSGUARD DO BRASIL REM. E ACAUT VEIC 11.993,56 11.993,56
00574 PAPELARIA E LIVRARIA PEDRO II LTDA EPP 4.172,00 4.172,00
00575 ESPACO CIDADANIA E OPORTUNIDADES SOCIAIS 124.521,56 124.521,56 00576 ESPACO CIDADANIA E OPORTUNIDADES SOCIAIS 2.266.986,00 733.891,27
00577 COOPERTRANS COOPERATIVA DE TRANSPORTES 219.726,00 200.007,00
00578 PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI 140.000,00 140.000,00
00579 PROJETA PREMOLDADOS E ENGENHARIA LTDA 35.648,44 35.648,44
00580 D & amp; P COM E DIST DE MATERIAIS LTDA 53,98 53,98
00581 PREFEITURA MUNICIPAL DE TENORIO 140.000,00 140.000,00
00582 VENDE TUDO MAGAZINE LTDA 115.374,60 879,60 00583 PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANA 70.000,00 70.000,00
00584 VENDE TUDO MAGAZINE LTDA 218.784,30 1.019,30
00585 PREF MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDO 105.000,00 105.000,00 00586 A UNIAO SUP DE IMPRENSA E EDITORA 2.690.359,50 2.690.359,50
00587 PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS 175.000,00 175.000,00
00588 INST.NAC.DE PESQ.E GESTAO EM SAUDE-INSAU 2.144.503,66 2.144.503,66
00589 ARAUJO PONTES AP ENGE E ARQUITETURA LTDA 92.579,79 0,00 00590 ARAUJO PONTES AP ENGE E ARQUITETURA LTDA 83.147,37 0,00
```

 $T: \label{thm:conselheinos} T: \label{thm:conselheinos} \label{thm:conselheinos} T: \label{thm:conselheinos} $$T: \arrow \arro$



```
00591 COMTERMICA COMERCIAL TERMICA LTDA 1.546.211,25 1.320.647,63 00592 PREF MUNIC DE RIACHO DOS CAVALOS 350.000,00 350.000,00 00593 EJS CONSTRUCOES LTDA 682.574,29 528.757,82 00594 COMTERMICA COMERCIAL TERMICA LTDA 889.512,25 752.163,33 00595 FERNANDO CEZAR RABELO DE OLIVEIRA ME 354.238,00 354.238,00 00596 VIRTUAL ENGENHARIA LTDA 1.137.888,20 887.425,07 00597 ADNA MERCIA MEDEIROS COSTA 280,00 280,00 00598 PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO 89.682,84 89.682,84 00599 SOS GAS LTDA EPP 106.076,20 106.076,20 00600 PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDE 140.000,00 60.000,00 00601 OPTIMUS SEGURANCA PRIVADA LDTA 1.964.767,32 1.964.767,32 00602 INSTITUTO QUALIDADE NO ENSINO 4.187.232,68 4.187.232,68 00603 INSTITUTO QUALIDADE NO ENSINO 1.612.767,32 1.612.767,32
```

DEMONSTRATIVO DE RESTOS A PAGAR - PAGAMENTO REALIZADO NO PRIMEIRO TRIMESTRE DE 2018 - Processo TC 6012/19



Dito isto, sou porque esta Câmara decida:

1. Pela **IRREGULARIDADE DA DISPENSA** de Licitação de nº 16/2017, seguida do contrato dele decorrente em razão da utilização inadequada de procedimento licitatório, do pagamento antecipado do objeto do contrato, antes da sua completa execução e, bem assim, da realização de procedimento licitatório, para despesas de



grande vulto, no apagar das luzes do exercício de 2017, fato ensejador de questionamentos no sentido de que o Estado assim agiu de modo a arrumar a despesa total na Educação com vistas ao atendimento da exigência constitucional de aplicação de pelo menos 25% da receita de impostos e transferências em Educação, ante a constatação de que a mesma foi inscrita em Restos a Pagar e Paga no primeiro trimestre do ano seguinte;

- 2. **COMINAÇÃO DE MULTA** ao gestor responsável, Sr. Aléssio Trindade de Barros, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE/PB, por descumprimento aos preceitos da Lei nº 8666/93 e Lei 4.320/67 no valor de R\$ 11.450,55 (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos) correspondente a 226,87 UFR/PB⁴;
- 3. **RECOMENDAR** à atual gestão da Secretaria de Estado da Educação (SEE), para que:
 - 3.1 Nos próximos procedimentos licitatórios realize o devido planejamento inicial;
 - 3.2 À vista do princípio da eficiência, economicidade e da igualdade e, sobretudo considerando o interesse público, se abstenha de realizar despesas de grande vulto na Educação, utilizando-se do procedimento de DISPENSA para aquisição de bens e/ou contratação de serviços;
- 4. Trasladar cópia desta decisão para os autos da prestação de contas do Secretário da Educação, relativa ao exercício de 2017 (Processo TC 5628/18).
- 5. Determinar à unidade de instrução a verificação da completa execução do contrato, dado a constatação em sua última inspeção de que objeto total do contrato seria cumprido até o final de 2018, com o diagnóstico final da aprendizagem de uma sequência didática.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 19960/17 que trata do exame da legalidade do procedimento de Licitatório na modalidade Dispensa de Licitação de nº 16/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Educação (SEE), objetivando a contratação de empresa especializada para realizar formalizações técnico-pedagógicas junto a professores e gestores das escolas que possuem a etapa "Anos finais do ensino fundamental", realização de avaliação de aprendizagem dos alunos para todos os estudantes dessa etapa e desenvolvimento de atividades de apoio à aprendizagem para os estudantes, e

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, com voto divergente do Conselheiro Renato Sérgio Santiago Melo, em sessão realizada nesta data em:

⁴ UFR/PB julho/2019: R\$ 50,47



- 1. Julgar IRREGULAR A DISPENSA de Licitação de nº 16/2017, seguida do contrato dele decorrente em razão da utilização inadequada de procedimento licitatório, do pagamento antecipado do objeto do contrato, antes da sua completa execução e, bem assim, da realização de procedimento licitatório, para despesas de grande vulto, no apagar das luzes do exercício de 2017, fato ensejador de questionamentos no sentido de que o Estado assim agiu de modo a arrumar a despesa total na Educação com vistas ao atendimento da exigência constitucional de aplicação de pelo menos 25% da receita de impostos e transferências em Educação, ante a constatação de que a mesma foi inscrita em Restos a Pagar e Paga no primeiro trimestre do ano seguinte;
- 2. Aplicar MULTA ao gestor responsável, Sr. Aléssio Trindade de Barros, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 11.450,55 (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), correspondentes a 226,87 UFR/PB, por descumprimento aos preceitos da Lei nº 8666/93 e Lei 4.320/64, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias ao respectivo responsável com vistas ao recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;
- 3. **RECOMENDAR** à atual gestão da Secretaria de Estado da Educação (SEE), para que:
 - 3.1 Nos próximos procedimentos licitatórios realize o devido planejamento inicial;
 - 3.2 À vista do princípio da eficiência, economicidade e da igualdade e, sobretudo considerando o interesse público, se abstenha de realizar despesas de grande vulto na Educação utilizando-se do procedimento de DISPENSA para aquisição de bens e/ou contratação de serviços;
- 4. **TRASLADAR** cópia desta decisão para os autos da prestação de contas do Secretário da Educação, relativa ao exercício de 2017 (Processo TC 5628/18).
- 5. Determinar à unidade de instrução a verificação da completa execução do contrato, dado a constatação em sua última inspeção de que objeto total do contrato seria cumprido até o final de 2018, com o diagnóstico final da aprendizagem de uma sequência didática.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 4 de julho de 2019.



Assinado 8 de Julho de 2019 às 16:39



Cons. Fernando Rodrigues Catão PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 9 de Julho de 2019 às 14:14



Manoel Antonio dos Santos Neto MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO